



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.350 - DF (2012/0229631-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WILSON SAMPAIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. AFASTADA A DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO RESP 1.270.439/PR. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (a) não há a decadência do direito à impetração quando se trata de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo; (b) o Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus, por ser competente para realizar o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.599/2002; (c) é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (d) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no § 4o. do art. 12 da Lei 10.559/02 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; (e) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC.

2. Não impede a concessão da segurança o fato de ter sido editada a Portaria Interministerial 134/2011, uma vez que não há nos autos prova de que a Portaria que concedeu anistia ao impetrante tenha sido desconstituída ou de qualquer modo afetada na sua eficácia. Caso anulada a Portaria em que se funda o mandamus, incidirá a ressalva consignada na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, de que a segurança restará prejudicada caso sobrevenha, antes do pagamento retroativo, ato administrativo desconstituindo a anistia concedida

3. Esta Corte fixou a lição segundo a qual não prospera a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível, porquanto o caso refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente (MS 17.967/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.05.2012) .

4. Incidência da taxa SELIC, nos termos fixados pelo art. 406 do Código Civil atual, desde o sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, com a ressalva de que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.

5. No julgamento do RESP 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/99 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.

6. Segurança concedida, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 1.667, de 22 de agosto de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02, observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.350 - DF (2012/0229631-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WILSON SAMPAIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILSON SAMPAIO DE AZEVEDO, com fundamento nos arts. 5o., LXIX e 105, I, *b*, ambos da CRFB, bem como na Lei 12.016/09, em que alega comportamento omissivo supostamente praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA consistente no não pagamento dos valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política pela Portaria 1.667, de 22 de agosto de 2005 (fls. 22).

2. Alega o impetrante violação a direito líquido e certo por ato omissivo da autoridade impetrada e a adequação do *mandamus* para determinar o cumprimento de obrigação de fazer à Autoridade Impetrada, na esteira da jurisprudência desta Corte.

3. Argumenta que a Portaria 1.667, de 22 de agosto de 2005, editada pelo Ministro da Justiça, reconheceu a sua condição de anistiado, concedendo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, no valor de R\$ 2.935,44 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com efeitos retroativos perfazendo um total de R\$ 204.306,62 (duzentos e quatro mil, trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos). Informa que apenas o pagamento da prestação mensal vem sendo cumprido, embora possua direito líquido e certo de receber também a indenização retroativa.

4. Requer, ao final, seja concedida a segurança para determinar à Autoridade impetrada que cumpra por inteiro a obrigação decorrente da Portaria 1.667, de 22 de agosto de 2005, nos termos do art. 12, § 4º c/c art. 18, parágrafo único, da Lei 10.559/02.

5. Devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na presente lide (fls. 70).

6. A Autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/181) alegando, prejudicialmente, (i) a decadência do *mandamus*, por entender que os atos questionados deveriam ter sido atacados no prazo decadencial de cento e vinte dias contados do término dos sessenta dias para o cumprimento do disposto nas respectivas portarias de anistia; (ii) inexistência de direito líquido e certo em razão da iniciativa de revisão, pela Administração, das anistias concedidas, com a possibilidade de cassação da anistia do impetrante; (iii) indevida utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

7. No mérito, a Autoridade aduz (i) ausência de ilegalidade ou abuso de poder, ante à impossibilidade de pagamento em atenção à expressa recomendação do TCU e determinação da AGU; (ii) carência de disponibilidade orçamentária; (iv) aplicação do princípio da reserva do possível; (v) impossibilidade de incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor fixado na portaria do Ministro da Justiça; e (vi) rombo no orçamento de 2010.

8. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer (fls. 184/188) subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, manifestou-se pela ausência de direito líquido e certo, em razão de o ato declaratório de anistia ser suscetível de anulação por revisão administrativa.

9. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.350 - DF (2012/0229631-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WILSON SAMPAIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. AFASTADA A DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO RESP 1.270.439/PR. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (a) não há a decadência do direito à impetração quando se trata de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo; (b) o Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus, por ser competente para realizar o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.599/2002; (c) é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (d) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º. do art. 12 da Lei 10.559/02 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; (e) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não impede a concessão da segurança o fato de ter sido editada a Portaria Interministerial 134/2011, uma vez que não há nos autos prova de que a Portaria que concedeu anistia ao impetrante tenha sido desconstituída ou de qualquer modo afetada na sua eficácia. Caso anulada a Portaria em que se funda o *mandamus*, incidirá a ressalva consignada na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, de que a segurança restará prejudicada caso sobrevenha, antes do pagamento retroativo, ato administrativo desconstituindo a anistia concedida

3. Esta Corte fixou a lição segundo a qual não prospera a alegação de que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível, porquanto o caso refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente (MS 17.967/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.05.2012) .

4. Incidência da taxa SELIC, nos termos fixados pelo art. 406 do Código Civil atual, desde o sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, com a ressalva de que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.

5. No julgamento do RESP 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/99 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.

6. Segurança concedida, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 1.667, de 22 de agosto de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02, observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.

1. A presente impetração tem como questões relevantes para o seu deslinde: (a) decadência do direito à impetração; (b) legitimidade passiva da autoridade impetrada; (c) cabimento do *writ* para o fim pretendido; (d) prejudicialidade do *mandamus* em vista da iniciativa de revisão, pela Administração, das anistias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidas, com a possibilidade de cassação da anistia do impetrante; (e) existência do direito líquido e certo de percepção da reparação econômica retroativa; e (f) possibilidade orçamentária para o pagamento e, em caso afirmativo, de incidência de atualização monetária e juros de mora.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, tratando-se de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo, não há a decadência do direito à impetração. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.326.043/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 15.03.2013 e AgRg no AREsp 375224 / CE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 13.05.2014.

3. Outrossim, o entendimento da 1a. Seção desta Corte é de que o Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para Militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como Autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se *pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas* (MS 16.707/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2012).

4. Na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso (RMS 24.953/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 01.10.04, p. 37), é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora. Confira-se, na jurisprudência do STJ, o seguinte precedente: MS 15.257/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.03.2011.

5. Quanto ao mérito, o direito do impetrante está resguardado pelo art. 12, § 4o. da Lei 10.559/02, segundo o qual as decisões proferidas nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, ressalvada a disponibilidade orçamentária. Por conseguinte, havendo verba orçamentária - como de fato há -, existe direito ao recebimento dos valores estabelecidos nas Portaria que concedeu a anistia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No intuito de justificar o descumprindo do mencionado dispositivo legal, a Autoridade impetrada sustenta inexistir rubricas específicas no orçamento geral da UNIÃO para efetuar o pagamento postulado no presente writ, além de a pretensão esbarrar no princípio da reserva do possível, pois haveria limitação fática dos meios materiais necessário à satisfação do direito.

7. A propósito destes argumentos, já apreciados por esta Corte por ocasião do julgamento de mandados de segurança semelhantes, consolidou-se a diretriz de que a questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante às sucessivas Leis Orçamentárias Anuais (11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07, 11.647/08, 11.987/09, 12.214/10, 12.381/11, 12.595/12, 12.798/2013 e 12.952/2014) que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos (MS 20365 / DF, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 14.04.2014). Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio do competente precatório.

8. Igualmente, esta Corte fixou a lição segundo a qual não prospera a alegação de que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível, porquanto o caso refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente (MS 17.967/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.05.2012).

9. Não merece acolhida, tampouco, a alegação de que determinação da AGU e recomendação do Tribunal de Conta impedem a consecução do pagamento devido aos anistiados com base na Portaria a 1.104/GM3 da Força Aérea Brasileira . As Notas AGU/JD-10/2003 e 1/2006 e o Acórdão 793/2009 proferido pelo Tribunal de Contas da União, a que se refere a autoridade impetrada deram origem à determinação para revisão das portarias de concessão de anistia, levada a efeito por força da Portaria Interministerial n. 134, de 15 de fevereiro de 2011.

10. Ocorre que não impede a concessão da segurança o fato de ter sido editada a Portaria Interministerial 134/2011, pela qual se instaurou procedimento de Revisão das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiado político e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidas as consequentes reparações financeiras em favor das pessoas cujo requerimento de anistia está fundado em afastamento exclusivamente motivado pela Portaria nº 1.104-GM3/1964.

11. Embora noticie que a revisão dos atos de anistia pode prejudicar a concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações. Ademais, a aludida revisão, se efetivada, se dará no âmbito e por conta do Ministério da Justiça, de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao Ministério da Defesa por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.

12. Todavia, calha a advertência de que, consoante decidido pela 1a. Seção desta Corte na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, os efeitos da segurança restarão prejudicadas caso sobrevenha ato administrativo cassando a anistia concedida.

13. Diante dessas ponderações, deve ser reconhecida a violação ao direito líquido e certo do Impetrante por ato omissivo da Autoridade Impetrada, assegurando-lhe a reparação econômica retroativa prevista na Portaria 1.667, de 22 de agosto de 2005, devidamente corrigida.

14. Cumpre assinalar, ainda, que a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos está configurada a partir do 61o. dia após a publicação da portaria concessiva de anistia, nos termos do art. 12, § 4o. da Lei 10.559/02.

15. No tocante ao índice a ser utilizado, no julgamento do RESP 1.205.946/SP, esta Corte sedimentou o entendimento de que as normas que alteram os consectários da mora devem ter aplicação imediata, incidindo sobre os feitos em curso.

16. A Medida Provisória nº 2.180-35/2.001 acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para determinar a incidência do percentual máximo de 6% ao ano, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública apenas para os casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Como a presente a demanda não se amolda a esta disposição legal, aplica-se a taxa SELIC, nos termos fixados pelo art. 406 do Código Civil atual, desde o sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, com a ressalva de que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.

17. Após 29.06.2009, os juros de mora devem seguir os juros aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, firmou a tese de que após a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09 pelo STF, na ADI 4.357/DF: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

18. Assim, aplicam-se à espécie em apreço IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, para cálculo da correção monetária e os índices de remuneração básica da caderneta de poupança a título de juros de mora, cujo termo inicial é o 61o. dia após a publicação da Portaria 1.667, de 22 de agosto de 2005. Precedente: MS 18.217/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 04.09.2013.

19. É preciso atentar, também, para a possibilidade de comprovação, em concreto, da inexistência dos recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma única parcela, dos valores retroativos ora pleiteados, hipótese em que será cabível a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC. Confira-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRÉVIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não-incidência das restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF.

2. O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no polo passivo do writ, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02.

3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.

4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência.

5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

6. Tratando-se de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

7. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a conferir-se maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público.

8. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

9. Segurança concedida (MS 15.295/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.10.2010).

20. Ante o exposto, concede-se a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 1.667, de 22 de agosto de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02, observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0229631-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.350 / DF

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON SAMPAIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.